

Ano 2020

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 080, Liv. 025, Fls. 51v Em 13/10/2020.

às 15:23 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2020

Autor: Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB (1º Secretário)

PROJETO DE LEI N. 025 /2020 DE 10 DE OUTUBRO DE 2020

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/10/2020
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

“Cria o Cartão do Cidadão Barra-garcense e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, a partir desta data, o Cartão do Cidadão Barra-garcense, destinado à todas as pessoas naturais de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - As pessoas portadoras do Cartão do Cidadão Barra-garcense terão acesso aos seguintes benefícios:

I – Na área da saúde:

a) Ampliar e agilizar o atendimento médico à população Barra-garcense, com a possibilidade de agendar exames, consultadas ambulatoriais e podendo-se estender nas farmácias da rede municipal.

b) Agilidade ao atendimento de pacientes, inclusive utilizando o código de barras, permitindo ao médico acessar de forma imediata o seu prontuário, evitando, inclusive, a duplicidade de cadastros, além de permitir a atualização fixa de informações importantes, bem como, contato e endereço.

II – Na área do turismo e lazer:

- a) Descontos no pagamento de ingressos à todas atividades turísticas, dentro do município, pousadas, balneários e similares, assim como eventos artísticos, shows, dentre outros.

Art. 3º - Para ter acesso ao Cartão do Cidadão Barra-garcense, torna-se obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Documento oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação);
b) Comprovante de residência atual;
c) Cartão Nacional do SUS.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a emitir o referido documento, através da Secretaria Competente, aos cidadãos barra-garcenses que manifestarem o interesse ao Cartão ora criado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de outubro de 2020.


Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

(Dr. Neto)

Vereador-PSB/1º Secretário

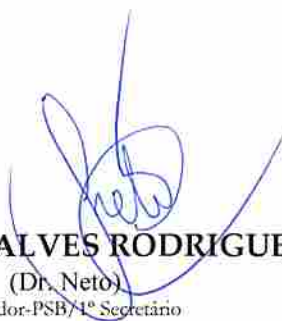
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é criar um mecanismo de valorização do Barra-garcense nato, que aqui tem suas raízes fixadas e participa ativamente do desenvolvimento da cidade, sem querer desmerecer a presença valorosa de nossos imigrantes, que também tem dado uma valiosa parcela de contribuição à cidade.

Mas a presente questão se prende ao Barra-garcense nato, que ao nosso ver, merecem uma atenção especial.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor Juízo.



Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO

(Dr. Neto)

Vereador-PSB/1º Secretário

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontrados resultados que revoguem ou invalidem o Projeto de lei Nº 025/2020 de 13 de outubro de 2020 de autoria do vereador Geralmino Alves rodrigues neto (Cria o cartão do cidadão barra-garcense e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 13 de outubro de 2020

Marcos Vinícios dos Santos Gomes
Portaria 064/2019

Parecer nº: 077/2020.

Projeto de Lei nº 025/2020, de 10 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Cria o Cartão do Cidadão Barra-garcense e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2020, de 10 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Cria o Cartão do Cidadão Barra-garcense e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Nosso intuito é criar um mecanismo de valorização do Barra-garcense nato, que aqui tem suas raízes fixadas e participa ativamente do desenvolvimento da cidade, sem querer desmerecer a presença valorosa de nossos imigrantes, que também tem dado uma valiosa parcela de contribuição à cidade. Mas a presente questão se prende ao Barra-garcense nato, que ao nosso ver, merecem uma atenção especial."

03. Já o projeto "Cria o Cartão do Cidadão Barra-garcense e dá outras providências."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

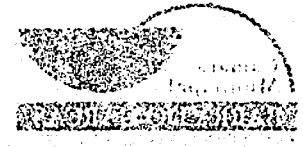
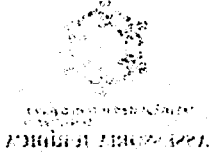
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00026

Página 1 de 6



Processo nº: 0702020

Projeto de Lei nº 025/2020 de 10 de outubro de 2020, de autoria do Vereador (estimino Alves Rodrigues Neto - PRB) que "Visto o Estado Brasileiro e da outra providências".

I - RELATÓRIO

01. Trazesse de Projeto de Lei nº 025/2020 de 10 de outubro de 2020, de autoria do Vereador (estimino Alves Rodrigues Neto - PRB) que "Visto o Estado Brasileiro e da outra providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "Logo também é com um entendimento de urgência de barra garças para que com um novo artigo fixado a que não seja o momento de desamortização de juros, mas apenas de manter a prestação de serviços públicos, que também tem uma outra parte de competência de barra garças, que também se encontra no projeto de barra garças, que no momento encontra em uma situação de urgência".

03. Já o projeto "Visto o Estado de Barra do Garças e da outra providências".

04. É o relatório.

II - PARÁFRASE

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, o objeto e a matéria e de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo a forma, supõe-se a questão de competência dos órgãos para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária e por fim deve ser observado a validade do projeto, ou seja, caso esteja esta em qualquer situação no âmbito municipal, restando os poderes e não desrespeitando nenhuma norma e de forma alguma superior, dada as exigências passadas a análise dos requisitos mencionados.

06. O projeto de Lei nº 025/2020 de 10 de outubro de 2020, de autoria do Vereador (estimino Alves Rodrigues Neto - PRB) que "Visto o Estado Brasileiro e da outra providências".

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”
- Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**
 - II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;**
- (...)”

07. Por outro lado, entendemos que a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, vez que ao criar cartão a ser emitido por secretaria e que interfere diretamente no modo de atendimento dessas secretarias ao estabelecer atendimento diferenciado aos seus portadores. O vereador imiscui-se em atribuição típica e privativa do Poder Executivo, que é quem tem a função, tipicamente administrativa, de gerir as atribuições e a forma em que se dará o atendimento público em suas secretárias e órgão a ela subordinados segundo os critérios de necessidade e conveniência:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;**
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”**

08. Nesse sentido nos fala Jampaulo Júnior:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00026

Página 2 de 6

“Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.” (Júnior, p. 81.)¹

09. Logo ante a evidente a ilegalidade do presente projeto que sofre de vício formal oriundo da clara invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não pode ele prosperar, sob pena de dele se originar lei que já nascerá nula, nesse sentido também nos fala Júnior:

“ A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se porém, que a usurpação de iniciativa conduz a irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

(...)

Ante o exposto, não pode a Câmara, a despeito de pretender legislar sobre, v.g., serviços públicos, editar projeto de lei, de autoria da Mesa, Comissão ou Vereador, na esperança de que a sanção e promulgação do Sr. Prefeito venha a sanar o vício que teve início no nascedouro da propositura.

Essa lei estará fadada a não gerar qualquer direito, podendo ser retirada do mundo jurídico através de Ação Direta de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF.” (Júnior, p. 83.)²

10 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei

¹ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

² JUNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.



El presente documento tiene como finalidad informar a los miembros del Comité Nacional de Historia de la Educación sobre el desarrollo de los trabajos que se están realizando en el marco del proyecto de investigación "Historia de la Educación en Cuba".

Los datos que se presentan a continuación corresponden a los trabajos realizados por los miembros del Comité Nacional de Historia de la Educación durante el período comprendido entre el 1 de enero y el 31 de marzo de 1984.

El presente documento tiene como finalidad informar a los miembros del Comité Nacional de Historia de la Educación sobre el desarrollo de los trabajos que se están realizando en el marco del proyecto de investigación "Historia de la Educación en Cuba".

Los datos que se presentan a continuación corresponden a los trabajos realizados por los miembros del Comité Nacional de Historia de la Educación durante el período comprendido entre el 1 de enero y el 31 de marzo de 1984.

El presente documento tiene como finalidad informar a los miembros del Comité Nacional de Historia de la Educación sobre el desarrollo de los trabajos que se están realizando en el marco del proyecto de investigación "Historia de la Educación en Cuba".

En forma: A menos cuando no se indique de otra manera en forma de lista.

complementar.12.
de Lei Ordinária.

Nesse aspecto, em tese, o projeto poderia ser proposto sob forma

11. **Da legalidade.** Trata-se de projeto meramente autorizativo que não cria obrigação de cumprimento da norma a ser aprovada o que a nosso ver vem a contrariar o próprio sentido de uma norma jurídica que por concepção deve necessariamente ser impositiva, nesse sentido nos fala REALE³:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

12. Em favor de tal posicionamento ainda encontramos o fato de nosso Regimento Interno trazer previsão expressa sobre a forma como deve o Vereador apresentar sugestão ao executivo sobre matéria de sua competência, que de sem se dar através de indicação:

“Art.158 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

(...)

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.”

13. Nota-se, portanto, que além de inconstitucional e injurídico o projeto de lei autorizativo também é, no legislativo Barra-garcense, antirregimental. Idêntica situação ocorre na Câmara dos Deputados onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania editou a Súmula Jurisprudencial nº 1 onde posiciona-se pela inconstitucionalidade dos projetos de Lei Autorizativos:

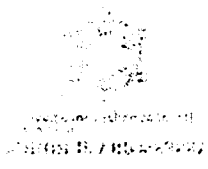
**“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

1. Entendimento:

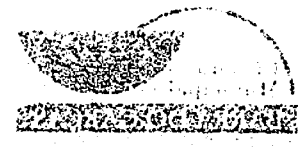
1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º

³ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.



Consejo Nacional de la Judicatura de la Republica de Cuba



El Consejo Nacional de la Judicatura de la Republica de Cuba, en virtud de sus facultades conferidas por el artículo 199 de la Constitución de la Republica de Cuba, y de acuerdo con el artículo 10 de la Ley No. 10 del 17 de Agosto de 1977, ha acordado lo siguiente:

Artículo 1.º Se crea el Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, con sede en la Calle No. 100, entre las Calles No. 10 y 12, de la Ciudad de La Habana, para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica.

Artículo 2.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, estará integrado por un Presidente y dos Vocales, todos ellos de la carrera de Abogados, nombrados por el Consejo Nacional de la Judicatura de la Republica de Cuba, para un periodo de cinco años, renovables una vez.

Artículo 3.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, tendrá competencia para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica, en materia de lo Contencioso Administrativo.

Artículo 4.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, tendrá competencia para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica, en materia de lo Contencioso Administrativo, en el territorio de la Ciudad de La Habana.

Artículo 5.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, tendrá competencia para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica, en materia de lo Contencioso Administrativo, en el territorio de la Ciudad de La Habana, en el caso de que el acto impugnado se haya producido en el territorio de la Ciudad de La Habana.

Artículo 6.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, tendrá competencia para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica, en materia de lo Contencioso Administrativo, en el territorio de la Ciudad de La Habana, en el caso de que el acto impugnado se haya producido en el territorio de la Ciudad de La Habana, en el caso de que el acto impugnado se haya producido en el territorio de la Ciudad de La Habana.

Artículo 7.º El Tribunal de lo Contencioso Administrativo de la Ciudad de La Habana, tendrá competencia para conocer de los recursos de amparo y de los recursos de habeas corpus que se interpongan contra los actos de la Administracion Publica, en materia de lo Contencioso Administrativo, en el territorio de la Ciudad de La Habana, en el caso de que el acto impugnado se haya producido en el territorio de la Ciudad de La Habana, en el caso de que el acto impugnado se haya producido en el territorio de la Ciudad de La Habana.

do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (...)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o

Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente"

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00026

Página 5 de 6

14. Evidenciada a ilegalidade da apresentação de projeto autorizativo, sugerimos ser o mesmos convertidos em indicação.

15. Conforme já salientado, trata-se de projeto eivado de vício insanável, por ter sido proposto por agente incompetente para tal, assim S.M.J, entendemos não poder ele prosperar.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, **restou claro o desrespeito à regra de competência, sofrendo o projeto de vício formal, motivo pelo qual somos de parecer contrário à sua regular tramitação**, o qual sugerimos seja convertido em indicação nos termos do Regimento interno da Casa.

17. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de outubro de 2020.

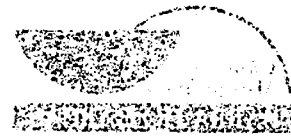
Herós Pena

Assinado com Certificado
Digital via
oab.portaldeassinaturas.com.br

HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



1.1. Evidenciada a necessidade de aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.2. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.3. OBJETIVO

1.3.1. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.3.2. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.3.3. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.3.4. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.

1.3.5. O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para a execução das atividades de manutenção e conservação do patrimônio público, bem como para a realização de obras de infraestrutura.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4041-5DD8-B224-192B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4041-5DD8-B224-192B



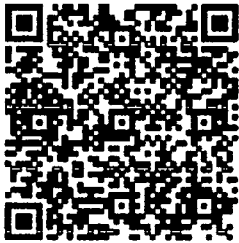
Hash do Documento

745C3E876938806AF8F5F923BA372F6F73F6D853AE7819043A56315F8403279D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/10/2020 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 26/10/2020 16:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento contém a proposta para assinatura digital da plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/verificacao/4041-5DD8-B224-182B> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/verificacao> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4041-5DD8-B224-182B



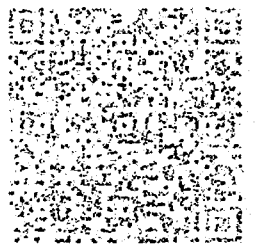
Hash do Documento

74603E87033860A87675958B7375FE78FD828AE7818049A90312F8403278D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura: (sem como seu(s) status em 20/10/2020 09:00):

HEROS FERNA - 047.832.620-01 em 20/10/2020 10:30 UTC-03:00

tipo: Certificado Digital




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 025/2020 de
autoria Dr. GERALMINO ALVES R.
NETO -PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

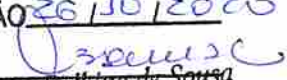
26 de Outubro de 2020 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 025/2020 de
autoria Dr. GERALMINO ALVES R.
NETO -PSB

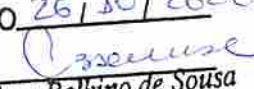
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

26 de Outubro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º MURILO VALÕES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RECEIVED
FEBRUARY 1950
U.S. AIR FORCE
HEADQUARTERS
WASHINGTON, D.C.

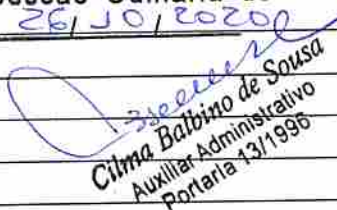
VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 025/20 - Geralmino Alves R. Neto - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	CIDADANIA	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PL	✗		
CLEBER FABIANO FERREIRA	PSDB	✗		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PRÓS	✗		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✗		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PP	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	MDB	✗		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	REPUBLICANO	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✗		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✗		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PRÓS	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	MDB	✗		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 26/10/2020


Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1995